



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002053-88.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIHONY VALLE e SIRLENE APARECIDA FIGUEIREDO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.618

Apelação Cível nº 1002053-88.2024.8.26.0003

Comarca: Jabaquara – 6ª Vara Cível

Apelante: Dihony Valle e Sirlene Aparecida Figueiredo

Apelada: TAM Linhas Aéreas S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada por Dihony Valle e Sirlene Aparecida Figueiredo em face da companhia aérea TAM Linhas Aéreas S.A., com o objetivo de ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso de voo de aproximadamente 17 horas. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários. Apela os autores pleiteando a reforma da sentença e a condenação da companhia aérea ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o atraso de 17 horas no voo, por si só, gera dano moral indenizável; e (ii) avaliar se houve comprovação, pelos autores, de prejuízo concreto e extraordinário capaz de justificar o reconhecimento de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dano moral, em casos de atraso de voo, não é presumido, conforme entendimento consolidado pelo STJ, exigindo-se a comprovação de prejuízo concreto que ultrapasse o mero aborrecimento.

O artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica condiciona a indenização extrapatrimonial à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, o que não foi comprovado nos autos.

A ausência de provas quanto à violação de direitos da personalidade, como integridade física, psíquica ou dignidade, impossibilita o reconhecimento de dano moral.

O mero dissabor decorrente de atraso de voo, desacompanhado de elementos que evidenciem prejuízos significativos ou extraordinários, não é suficiente para caracterizar dano indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O atraso de voo, por si só, não configura dano moral indenizável, salvo comprovação de prejuízo extraordinário que transcenda o mero aborrecimento.

A ausência de demonstração de violação a direitos da personalidade do passageiro impede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 251-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

TJSP; Apelação Cível 1001210-60.2023.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; j. 18.03.2025.

TJSP; Apelação Cível 1016033-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; j. 06.03.2025.

Vistos.

DIHONY VALLE e SIRLENE APARECIDA FIGUEIREDO ajuizaram ação em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A, com o objetivo de ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 108 a 112 julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores (fls. 117 a 129). Alegam que contrataram a companhia aérea para um voo de Rio de Janeiro a São Paulo no dia 4 de janeiro de 2020. Aduzem que o voo atrasou aproximadamente 17 horas, o que gerou transtornos de foro íntimo, motivo para recebimento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 135 a 139).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os autores adquiriram passagens aéreas para embarque em 4.1.2020, às 14h40, de Rio de Janeiro a Londrina, com transbordo em São Paulo, às 21h15, e chegada final às 17h55 do mesmo dia (fls. e fls. 19 a 20).

No entanto, houve atraso no voo que levou à chegada somente no dia seguinte (5.1.2020) às 10h14, totalizando-se aproximadamente 17 horas de retardo.

Em que pese a insatisfação dos autores diante do atraso dos voos, o abalo não transcende o mero aborrecimento.

Com efeito, o dever de indenizar, nas hipóteses de atraso de voo, exige a comprovação do prejuízo experienciado pelo consumidor. O dano moral nesse caso não é presumido, conforme entendimento do E. STJ. Confira-se:

“Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir: i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. **Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser**

considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, podem-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (REsp nº 1.584.465-MG, registro nº 2015/0006691-6, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, j. em 13.11.2018, DJe de 21.11.2018).

Da mesma forma, o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica **condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo** e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

Como se vê, a norma é EXPRESSA ao condicionar a indenização à PROVA EFETIVA DE PREJUÍZO, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na espécie, como não há presunção do dano moral, os

autores tinham de comprovar ter sofrido algum prejuízo pela demora enfrentada. Contudo, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Os apelantes apenas acostaram aos autos os cartões de embarque, não trazendo outros elementos de prova que possam comprovar os prejuízos extrapatrimoniais que alega ter sofrido.

O dissabor experimentado não transcende o mero aborrecimento, uma vez que não houve violação a seus direitos de personalidade e, portanto, não gera danos indenizáveis.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “(...) só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Gen-Atlas, 13. ed., 2018, p. 123).

O incômodo e desconforto de algumas circunstâncias não são acontecimentos aptos a causar abalos de efeitos duradouros, de modo a ensejar a fixação de reparação pecuniária.

Ademais, como bem destacado pela d. Juíza *a quo*:

“No presente caso, o retorno do voo 3316 para o aeroporto do Rio de Janeiro ensejando a perda da conexão em Guarulhos se deu em razão dos fatores meteorológicos adversos, que atingiram o aeroporto de Guarulhos na data de 04/01/2020, conforme demonstrado às fls. 44/45.”

Ausente o dano, não há responsabilidade civil.

Nesse sentido, já julgou esta C. Câmara no mesmo sentido:

Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo em decorrência de evento climático desfavorável ocorrido no aeroporto do primeiro destino - Condição climática desfavorável que configura fortuito externo – **Ré, ademais, que realocou a autora em outro voo, tendo ela chegado ao destino com cerca de doze horas de atraso - Atraso de voo que, sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ, consolidado no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica** – Indenização por dano moral indevida – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001210-60.2023.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Transporte aéreo internacional. Voo entre Manaus a Orlando, com conexão no Panamá. **Atraso de mais 25 horas na chegada ao destino em razão de más condições climáticas. Danos morais não configurados. Ausência de comprovação de ocorrência de constrangimento anormal na esfera extrapatrimonial dos consumidores em virtude do atraso do voo.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016033-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Assim, o pedido de indenização não pode ser acolhido.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual.

Recursos interpostos contra este julgado estarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA